

PROCESSO - A. I. N° 179856.0060/18-2
RECORRENTE - UILTON PAULA DE CARVALHO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0142-01/19
ORIGEM - INFAT VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 15/02/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0372-11/20-VD

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Restou evidenciada, nos autos, a falta de registro das notas fiscais que dão suporte ao presente lançamento na escrita fiscal do autuado. Negado pedido de revisão. Acusação fiscal não elidida. Alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos até 31/12/2013. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo recorrente contra a Decisão da 1ª JJF - Acórdão JJF nº 0142-01/19 - que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual fora lavrado para exigir o ICMS de R\$223.167,05, acrescido da multa de 75%, referente ao período de 31/01/2013 a 31/12/2017, sob a acusação de:

“Omissão de saída de mercadorias tributada, presumida por meio de apuração realizada através do confronto entre as notas fiscais de entrada e a escrituração do Livro Registro de Entrada – sem dolo..”

A Decisão recorrida, após análise de que o lançamento encontra-se apto a surtir os efeitos jurídicos e legais, passa a apreciar o mérito da autuação, nos termos a seguir:

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Acrescento que a infração está devidamente esclarecida e enquadrada nos dispositivos legais, inciso IV, do §4º da Lei nº 7.014/96 e nos artigos 18 e 26 da LC 123/06, sendo que o roteiro de auditoria foi o adequado para a apuração da infração em tela e funda-se em dispositivo previsto em lei.

No mérito, trata-se de auto de infração em que pesa contra a Impugnante, que é contribuinte optante do Simples Nacional, a acusação de haver omitido, da sua escrituração de entradas de mercadorias, diversas notas fiscais, através de apuração realizada através do confronto entre as notas fiscais e a escrituração do livro registro de entrada, do que resultou a aplicação da presunção de omissão de saída de mercadoria tributada, com espeque no inciso IV, do §4º, do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, conforme acima mencionado.

Em prejudicial de mérito, inicialmente deve ser destacado que o entendimento que vem prevalecendo neste Conselho de Fazenda é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, situações que devem ser enquadradas na regra do art. 173, I do CTN.

Destarte, podemos chegar as seguintes conclusões:

1. Débito tributário declarado e pago: Há homologação tácita do lançamento (pagamento) após o transcurso de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o § 4º, do art. 150 do CTN.
2. Débito declarado com efetivação do pagamento, porém com posterior verificação de dolo, fraude ou simulação: A autoridade, mediante a coleta de provas idôneas apura a ocorrência de ilícito fiscal. Neste caso, o início do prazo de decadência, para o lançamento da diferença, é deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra do art. 173, I.
3. Débito não declarado e não pago: Aplicação também direta das disposições do art. 173, I do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

Nesta linha de raciocínio, a infração que deu origem ao Lançamento de Ofício em lide, a qual está relacionada com débito não declarado e não pago, se submete ao regramento do art. 173, I do CTN (Código Tributário Nacional), cujo prazo de contagem geral estabelecido tem início a partir de 1º dia do exercício seguinte à ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Considerando que o presente ato de lançamento formalizado através do presente Auto de Infração se tornou perfeito e acabado com a ciência do contribuinte, verificada em 11/01/2019 (AR à fl. 51), os fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2013 foram atingidos pela decadência, pois o fisco dispunha de prazo até 31/12/2018 para formalizar o lançamento de ofício, de forma que os créditos tributários reclamados nessas datas ficam extintos, incidindo a regra do art. 156, inc. V do CTN, que apresenta o seguinte teor:

Art. 156 – Extigem o crédito tributário:

(...)

V – a prescrição e a decadência.

Passo agora a enfrentar as demais questões de mérito.

O autuado em sua defesa limitou-se a solicitar uma revisão do procedimento, negando o cometimento da infração, porém, sem apresentar qualquer documento ou demonstrativo que indicasse algum equívoco cometido pelo autuante no levantamento fiscal (planilhas às fls. 10 a 43).

Descabe o pedido de revisão solicitado pelo autuado, uma vez que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, I, “a” e “b” do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos; ou ainda for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

Nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99, foi garantido ao autuado o direito de fazer a impugnação do lançamento de ofício, aduzida por escrito e acompanhada das provas que possuísse, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, o que não ocorreu.

Vale, ainda, observar que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do supracitado regulamento.

De fato, inequivocamente, a falta de escrituração de notas fiscais de entradas, no livro de registro de entradas de mercadorias, fragiliza o controle da administração tributária ao gerar insegurança quanto à devida tributação nas saídas subsequentes, e por isso autoriza ao fisco, a proceder a presunção de saídas de mercadorias tributadas, conforme previsão no inciso IV, do §4º, do artigo 4º da Lei nº 7.014/96.

Assim, por se tratar de presunção relativa e tendo verificado, nos autos, que a impugnante não apresentou argumentos e documentos que representassem comprovação da efetiva improcedência da acusação quanto à falta de escrituração fiscal das notas fiscais de aquisição constante das planilhas do levantamento fiscal, e que tão pouco comprovou que sua conduta não repercutiu em omissão de saídas de mercadorias tributadas, o presente Auto de Infração é parcialmente subsistente, em razão da exclusão dos valores exigidos no período de janeiro a dezembro de 2013, no montante de R\$45.325,79, por terem sido alcançados pela decadência.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo-se os valores exigidos relativos ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017 (fls. 01/02), no total de R\$177.841,26.

No Recurso Voluntário, à fl. 85 dos autos, o recorrente, laconicamente afirma tão somente que “**não existe falta de escrituração de notas fiscais de entrada**”.. sem trazer aos autos nenhum documento que contrapuzesse a falta cominada no Auto de Infração ora geurreado.

Por fim , encerra sua peça recursal diante dos seguintes dizeres: “*Mediante o exposto, a notificada vem requerer a nulidade do referido auto*”.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Como já relatado na Decisão recorrida, o sujeito passivo, quando da sua impugnação ao Auto de Infração, apenas traz alegações genéricas, a exemplo dos exsertos a seguir:

O autuado em sua defesa limitou-se a solicitar uma revisão do procedimento, negando o cometimento da infração, porém, sem apresentar qualquer documento ou demonstrativo que indicasse algum equívoco cometido pelo autuante no levantamento fiscal (planilhas às fls. 10 a 43). [...]

Agora, quando do Recurso Voluntário, o recorrente repete a mesma lacônica defesa, a saber:

“não existe falta de escrituração de notas fiscais de entrada por parte da empresa.”

Conforme visto, o Recurso Voluntário apresentado à fl. 85 dos autos, a autuada não combate diretamente as imputações levantadas no AI relativa a Infração 1, limitando-se apenas a dizer que não existe a infração.

No Julgamento da 1^a JJF, foram desoneradas as infrações relativas as infrações dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2013, fulminado pela decadência, isso porque a notificação foi feita no dia 11/01/2019 (AR à fl. 51), desta forma, como o Fisco dispunha de prazo até 31/12/2018 para formalizar o lançamento de ofício, os créditos tributários reclamados nessas datas ficam extintos, incidindo a regra do art. 156, inc. V do CTN.

Diante de tais considerações, concluo que as razões recursais são incapazes à reforma da Decisão recorrida, especialmente em razão do exposto no Acórdão recorrido, conforme exerto a seguir:

Assim, por se tratar de presunção relativa e tendo verificado, nos autos, que a impugnante não apresentou argumentos e documentos que representassem comprovação da efetiva improcedência da acusação quanto à falta de escrituração fiscal das notas fiscais de aquisição constante das planilhas do levantamento fiscal, e que tão pouco comprovou que sua conduta não repercutiu em omissão de saídas de mercadorias tributadas, o presente Auto de Infração é parcialmente subsistente, em razão da exclusão dos valores exigidos no período de janeiro a dezembro de 2013, no montante de R\$45.325,79, por terem sido alcançados pela decadência..

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 179856.0060/18-2, lavrado contra UILTON PAULA DE CARVALHO, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$177.841,26, acrescido da multa de 75%, prevista nos arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06, c/c inciso I, do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei Federal nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS